



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 615, DE 2019

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, que "Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 615, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer, propõe a sustação da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, que "Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". Apesar de o texto do projeto abarcar todo o ato normativo, na justificação, o autor impugna especificamente o parágrafo único do artigo 24 da referida Instrução Normativa, que trata da investidura de candidato com qualificação superior ao cargo almejado. É sustentada a argumentação de que o dispositivo apresenta vícios de legalidade e inconstitucionalidade, ao criar uma condicionante não prevista

em lei para que um candidato com qualificação superior à exigida para o cargo possa ser nele investido e ao instituir o controle casuístico da observância desse requisito.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), quanto à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação, e, quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, define critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. O nobre autor deste projeto de decreto legislativo, o Deputado Mário Heringer, chama a atenção para o disposto no parágrafo único do art. 24 desse ato normativo, que determina que, nos casos em que o candidato apresente qualificação superior à exigida para o cargo, deverá ser realizada uma análise casuística acerca da abrangência dos conhecimentos exigidos para o exercício do cargo em questão. Transcreve-se abaixo o dispositivo questionado:

“Art. 24.

Parágrafo único. O candidato com qualificação superior à exigida à vaga ofertada poderá ser investido no cargo almejado, desde que sua formação superior possua abrangência suficiente para abarcar todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível de qualificação inferior

previsto no edital, controle este que deve ser efetivado casuisticamente pelo órgão ou entidade responsável pelo certame.”

Ora, discriminar e preterir de forma não isonômica candidatos de qualificação superior, legitimamente aprovados em concurso público, pelo simples fato de sua qualificação estar acima (e não abaixo) da exigida, fere o disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

.....

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

.....”

Observe-se que o regramento legal estabelece objetivamente que o requisito para investidura em cargo é ter o nível de escolaridade exigido para o seu exercício. Assim, a verificação de qualificação superior, no caso concreto, implica, obviamente, o atendimento do referido critério. Determinar outras condicionantes, sem previsão em Lei, fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal – CF/88. Ademais, a previsão de aferição casuística da abrangência ou não dos conhecimentos exigidos para o cargo atribui ao executor do normativo uma discricionariedade demasiadamente ampla, que dá margem a ingerência de toda a natureza, o que afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade, também previstos no artigo 37 da CF/88.

Destaca-se, ainda, que, além do dispositivo atacado, a instrução normativa impugnada cria outras obrigações que podem prejudicar os candidatos a concursos públicos e até mesmo a inviabilizar a realização dos certames. A título exemplificativo, é de se mencionar que a norma:

a) limita a nomeação de candidatos aprovados e não convocados que ultrapassem em até vinte e cinco por cento o quantitativo original de vagas, fato este que, além de violar a autonomia dos órgãos, ofende a economicidade e a eficiência dos concursos públicos, pois obsta o

aproveitamento dos aprovados em um certame válido e vigente ainda que haja justificada necessidade de preenchimento de mais vagas. O limite anteriormente vigente era de cinquenta por cento, conforme previa o Decreto 6.944, de 21 de agosto de 2009 (art. 2º, III; art. 21 da Instrução Normativa n. 2, de 2019);

b) exige estudo de impacto de longo prazo da despesa de pessoal, que não encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 2000, que exige demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Assim, a exigência representa uma barreira desarrazoada para a contratação de pessoal, muitas vezes necessária ao atendimento das demandas urgentes e essenciais de serviços públicos (art. 4º, VI; art. 17-A da Instrução Normativa n. 2, de 2019); e

c) exige demonstração de que os serviços que justificam a realização da contratação não podem ser prestados por meio da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443, de 27 dezembro de 2018, o que incentiva a terceirização, em detrimento da contratação de efetivos, via concurso público, fato este que não encontra amparo constitucional ou legal (Anexo II da Instrução Normativa n. 2, de 2019).

Tais exigências acabam por restringir a capacidade de recrutamento de pessoal qualificado pelos concursos públicos, por burocratizar a sua organização e por incentivar a substituição da mão de obra efetiva pela temporária, com a consequente precarização do serviço público. Em última instância, esses requisitos tendem a fragilizar a própria ocorrência do concurso público, instrumento oficial e prioritário para a admissão de pessoal na administração pública, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição federal.

É inegável, portanto, que, ao dificultar a contratação de servidor efetivo e a realização de concursos públicos, violando a ordem constitucional, e, ainda, ao avançar além do que estabelece a Lei n. 8.112, de 1990, e a Lei de

Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 2000, exorbita, efetivamente, do poder regulamentar.

Diante disso, voto, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 615, de 2019. É o nosso Voto.

Sala das Sessões, em

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

